



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001477/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT/TERCEIROS
Recorrente ESSEMAGA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - *IN NATURA* - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

CONTRIBUIÇÃO SEST/SENAT - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO DA TOMADORA

A empresa tomadora de serviços do transportador rodoviário autônomo está obrigada a arrecadar e recolher a contribuição deste segurado destinada ao SEST/SENAT

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída a parcela correspondente aos valores de alimentação "in natura".

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas a outras entidade e fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 43/51), o contribuinte tem por objetivo social o transporte rodoviário de cargas.

A auditoria fiscal efetuou exame das folhas de pagamento, dos valores contabilizados e dos valores constantes na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e confrontou os valores com aqueles declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foram apuradas divergências de recolhimentos, as quais constituíram os seguintes levantamentos:

FP1 – Segurados flh pagto fora da GFIP -

Neste levantamento, a auditoria fiscal efetuou confrontação entre dados constantes da folha de pagamento e na RAIS, com aquelas declaradas em GFIP. Da análise resultou na constatação de que em nenhuma competência os valores declarados em GFIP englobavam a totalidade dos valores devidos à Previdência Social, ou seja, houve omissão de fatos geradores.

A auditoria fiscal detectou duas situações que ensejaram tais diferenças. A primeira refere-se a empregados que deixaram de ser declarados em GFIP e a segunda refere-se ao fato de que a base de cálculo constante das folhas de pagamento seria maior que a declarada em GFIP.

A auditoria fiscal elaborou planilha discriminando, mês a mês, as divergências encontradas.

PAT – Alimentação Desacordo Legislaç -

Este levantamento compreende as contribuições lançadas sobre os valores pagos a título de alimentação ao trabalhador sem observância da legislação, uma vez que a empresa deixou de efetuar o cadastramento a que estava obrigada e teve sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT cancelada.

TAR – Contratação Transp Autônomos

A autuada descontou e não recolheu as contribuições destinadas ao SEST/SENAT dos condutores autônomos de veículos rodoviários. Também não informou o valor descontado em GFIP uma vez que para tanto deveria ter apresentado GFIP no código FPAS 620. No entanto, a autuada apresentou GFIP somente no código 612 o que levou à não informação destes valores.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/12/2008 e apresentou defesa (56/64), onde solicita que a impugnação seja julgada junto com a apresentada contra o Auto de Infração nº 37.171.831-7.

Informa que em relação às contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais pretende efetuar o recolhimento dos valores devidos.

Argumenta que houve equívocos na apuração dos riscos ambientais, pois existem normas rígidas a serem observadas para a apuração de valores como o custeio do programa de aposentadoria especial. Alega que cumpriu todas as exigências da lei e a fiscalização ao não aceitar os documentos que lhe foram apresentados feriu o princípio da legalidade.

Entende ser regular seu registro no PAT e que a exigência que lhe foi imposta fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que não houve falta de contribuição para o SEST/SENAT na contratação de transportadores autônomos e que efetuou a entrega da GFIP no código correto, qual seja, FPAS 612, situação em que o próprio sistema SEFIP faz o devido creditamento ao SEST-SENAT.

Pelo Acórdão nº 05-32.785 (fls. 170/173), a 8ª Turma da DRJ/Campinas julgou o lançamento procedente em parte para retirada das competências 01/2004, 03/2004 e 08/2004 somente do levantamento TAR – Contratação Transp Autônomos, por vício na sua formalização.

Tal vício ocorreu em razão da entrega pela autuada, em tais competências, das GFIPs no código FPAS 620, o que levaria à aplicação da multa com redução de 50%. No entanto, como esse vício não seria passível de correção por limitação dos sistemas informatizados do órgão, a decisão foi no sentido de excluir esta parte do lançamento.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde mantém a alegação de regularidade quanto ao registro no PAT.

Argumenta que houve glosa irregular de compensações efetuadas.

No que tange às contribuições destinadas ao SEST/SENAT arrecadadas dos transportadores autônomos e não recolhidas, a autuada argumenta que seriam oriundas de equívocos na escrituração contábil. Cita jurisprudência a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega regularidade de seu registro no PAT e que a exigência que lhe foi imposta feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos valores lançados sobre valores de alimentação fornecidos pela empresa a seus empregados, vale observar o Ato Delaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado ato, o fornecimento de alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

Assim, relativamente às contribuições incidentes sobre os valores fornecidos a título de refeições, levantamento PAT, o lançamento deve ser desconstituído.

A recorrente manifesta seu inconformismo por alegada glosa de compensações efetuada.

Ocorre que o presente lançamento não contempla glosa de compensação, portanto a argumentação é impertinente.

Quanto às contribuições destinadas ao SEST/SENAT arrecadadas dos transportadores autônomos e não recolhidas, a autuada argumenta que seriam oriundas de equívocos na escrituração contábil.

O Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT foram criados pela Lei nº 8.706/1993.

O Decreto nº 1.007/1993 veio dispor sobre as contribuições destinadas aos entes citados e na alínea “a”, do § 3º, do art. 2º está definida a responsabilidade das tomadoras de serviços dos transportadores rodoviários autônomos em descontar e recolher tais contribuições, **in verbis**:

Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

I - ao Serviço Social do Transporte (Sest):

a) 1,5% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;

b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;

II - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

a) 1,0% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;

b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - empresa de transporte rodoviário: a que exercite a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

(...)

§3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas. (g.n.)

No caso em tela, a recorrente chegou a efetuar o desconto de tais contribuições dos transportadores rodoviários autônomos, conforme apurou a auditoria fiscal, porém, não efetuou o recolhimento dos valores.

A argumentação da recorrente de que se trataria de meros erros contabilização não se sustenta. Além disso, a recorrente não trouxe qualquer prova aos autos dos supostos erros, levando a inferir que o argumento é protelatório.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 15983.001477/2008-29
Acórdão n.º **2402-003.308**

S2-C4T2
Fl. 5

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento o levantamento PAT.

É como voto.

Ana Maria Bandeira